

Processo nº 3982/2016

Resumo

A reclamação tem por base um contrato de prestação de serviços para fornecimento de electricidade. Na sequência de uma Auditoria Técnica realizada ao contador e com fundamento de que foi detectada uma acção ilícita, a reclamada apresentou ao reclamante facturas no montante global €2.810,10.

Não concordando com os valores da facturação, o reclamante apresentou a questão à reclamada e solicitou a anulação dos valores apresentados a pagamento (€2.810,10). Após uma análise cuidada por parte da reclamada, apurou-se que o reclamante tem a pagar um total de €327,47, tendo as partes acordado no pagamento em 7 prestações mensais e sucessivas no valor de € 46,80 cada”, dando-se assim o conflito por resolvido.

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Arts. 283º, 284º do Código de Processo Civi

Pedido do Consumidor: Anulação dos valores apresentados a pagamento, no total de €2.810,10, por dizerem respeito a consumos oportunamente facturados e pagos pelo reclamante.

Sentença nº 28/2017

FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento foi interrompido em 29/12/2016 para que a reclamada viesse esclarecer de o modo como foram efetuados os cálculos que deram origem aos valores apresentados nos documentos juntos ao processo.

Em 2/02/2017, a reclamada enviou ao Tribunal um mail, no qual informa que *aceita transigir este processo pela quantia de €37,73. A este valor acresce a indemnização relativa à dectecção de facto ilícito detectado na residência do Reclamante, que se quantifica em €289,74, o que perfaz um total de €327,47, o qual poderá ser pago em 7 prestações mensais e sucessivas no valor de €46,80 cada.*

O reclamante, por mail de 7/02/2017, comunicou ao Tribunal que aceita a proposta da reclamada, dando o conflito por findo.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração que estamos perante factos que se situam no âmbito dos direitos disponíveis, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência, ao abrigo dos arts. 283º, 284º do Código de Processo Civil, homologa-se por sentença, condenando-se as partes a cumpri-la nos seus precisos termos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

Processo nº 3982/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a reclamada juntou ao processo dois documentos com os cálculos relativos à indemnização a pagar pelo reclamante relativamente à casa e à garagem, tendo desses documento sido entregues cópias ao reclamante.

Foi analisada a reclamação e dados como provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante é cliente da ---- relativamente ao fornecimento de electricidade à sua residência situada na Rua ----, e à sua garagem situada na Rua ----, ambas em Queluz, desde Março de 2013.
- 2) Em Setembro de 2016, o reclamante recebeu cartas da --- (Docs.1 e 2), informando que iria brevemente efectuar a substituição dos contadores de electricidade, por outros "equipamentos novos e tecnologicamente mais evoluídos" e que esta acção não traria quaisquer custos para si.
- 3) No final de Novembro de 2016, sem que tivesse recebido qualquer outro contacto ou comunicação por parte da --- relativamente à substituição dos contadores, nomeadamente quanto à data em que a mesma seria efectuada, o reclamante recebeu duas cartas da empresa, uma relativa à sua residência e outra relativa à garagem, informando que "Na sequência de Auditoria Técnica realizada em 09/11/2016, foi detectada uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica" e que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante de €1.355,19 (andar) e €1.454,91 (garagem) - Docs.3 a 8.
- 4) Ao analisar a documentação remetida pela empresa reclamada, nomeadamente os "Autos de Vistoria" (Docs.4 e 7), o reclamante constatou que não havia sido informado sobre a data da realização da mesma, não tendo tido oportunidade de confirmar a existência das "desconformidades" referidas, facto de que informou a empresa, acrescentando que os contadores

encontram-se localizados em locais de acesso a terceiros, sendo fundamental que pudesse ter verificado o estado dos mesmos.

5) O reclamante informou ainda a reclamada que não considerava devidos os valores apresentados a pagamento, quer quanto à sua residência, quer quanto à garagem, dado que sempre recebera e pagara a facturação emitida, a qual espelhava o consumo real efectuado, conforme se podia confirmar pela facturação emitida após a substituição dos contadores, a qual mantinha a mesma ordem de valores que anteriormente, pelo que solicitava a anulação da facturação em causa.

6) A reclamada não atendeu a reclamação apresentada, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

7) a reclamada enviou ao tribunal um mail no qual incluiu a Contestação que se dá por reproduzida e da qual foi dada cópia aos reclamantes.

Estes os factos dados como provados.

Da conjugação dos factos provados, com a conjugação da Contestação, resulta que efectivamente os cálculos efectuados se reportam aos consumos de electricidade e despesas com a colocação de dois contadores da casa e da garagem dos reclamantes. Relativamente à casa, o valor 165,32 é do contador e respectiva colocação e o montante de 124,42€ é relativo a energia consumida, perfazendo o total de 289,74€. No que respeita à garagem o valor a pagar são 141,48€ referente à energia eléctrica calculada. Quanto aos valores calculados e apresentados pela ---, o reclamante aceita pacificamente pagar a indemnização relativa aos danos do contador da casa, correspondente ao CPE: ---.

Mas o reclamante já não entende, porque não está explicado nem consta o valor do Kwh no documento apresentado pela reclamada, a razão do valor da indemnização relativamente à garagem, CPE: ----, que lhe seja apresentado um consumo de energia de 864 kwh, entre 5/08 e 8/11/16, no valor de 141,48€.

Perguntado à representante da reclamada se sabe como são efectuados os cálculos, por ela foi dito que não sabe mas poderá trazer uma testemunha que explicará de que modo se chegaram aos valores apresentados.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, para continuar oportunamente, devendo a reclamada esclarecer de que modo foram efectuados os cálculos que deram origem aos valores apresentados nos documentos que juntou ao processo.
Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 29 de Dezembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)